



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009373-92.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante PAMELA SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2484

APEL. Nº: 1009373-92.2023.8.26.0176

FORO: Foro de Embu das Artes

APTE.: Pamela Souza da Silva (Justiça Gratuita)

APDO.: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

CONTRATO – Serviços Bancários – Ré que não se desincumbiu do ônus da prova – Não demonstração da existência de relação jurídica que embasasse a dívida negativada – Inteligência do art. 373, II, do CPC – Apontamento indevido – Danos morais “in re ipsa” – Indenização devida - Manutenção do quantum de R\$ 3.000,00, arbitrado pelo d. Juízo “a quo” – Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Verba honorária fixada em montante irrisório – Impossibilidade de adoção da tabela da OAB – Mera recomendação - Ausência de efeito vinculante – Determinada a majoração com fundamento no art. 85, § 8º do CPC - Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 274/280, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência do débito anotado em nome da autora, no valor de R\$ 332,29, relacionado ao contrato nº 16091366, e condenar o réu na obrigação de fazer consistente na exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, referentemente ao débito declarado inexistente. Ainda, condenou o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA), desde a data da condenação (Súmula 362 do STJ), e juros de mora pela taxa Selic menos a atualização monetária, a partir da citação, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Por fim, em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento da verba sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada, apela a autora sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por danos morais é irrisório. Defende a aplicação da teoria do desvio produtivo, consoante a qual a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais deve considerar o desvio de competências do indivíduo para a tentativa de solução do problema. Defende, ainda, que deve ser observado o caráter preventivo e pedagógico da indenização, a qual deve não só punir o agressor, como também dissuadi-lo da prática de novas condutas semelhantes. Por fim, requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, ou a aplicação da tabela da OAB como parâmetro.

O recurso é tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua parcial manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

“Contudo, no caso concreto, a parte requerida foi incapaz de comprovar o mínimo possível, sequer conseguiu comprovar a relação jurídica, tampouco a legalidade do débito.

Cabia à ré provar a existência de relação jurídica entre as

partes, bem como do débito supostamente inadimplido, dado que o consumidor é hipossuficiente para comprovar tais fatos, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do diploma consumerista pátrio.

No mais, independente da inversão do ônus probatório, caberia à ré a comprovação de que houve celebração de contrato entre as partes. Não pode a autora ser obrigada a produzir prova de fato negativo, ou seja, não pode a requerente ser compelida a demonstrar que jamais celebrou contrato com a ré. Pelo contrário, é esta quem deve comprovar a existência de prévio ajuste entre as partes, apresentando cópia do contrato ou demonstrando por qualquer outro meio idôneo a existência de manifestação de vontade da autora no sentido de contratar os seus serviços.

Em que pese tal ônus, a requerida não demonstrou a regularidade/origem do débito, contestando de forma genérica, limitando-se a juntar cópias de documentos padrões, que descrevem as condições gerais, sem, contudo, fazer relação com a parte autora (fls. 101/205).

A ré não juntou nenhum documento que de fato pudesse comprovar a relação jurídica, nem mesmo faturas em nome da requerente, nem documentos pessoais, tampouco contrato ou qualquer outro documento devidamente assinado pela autora que pudesse comprovar o vínculo entre as partes.

Ademais, apesar da ré alegar que documento sistêmico faz prova, sequer juntou qualquer tela sistêmica, o que demonstra o grau de superficialidade da peça defensiva.

Assim, inexistindo nos autos prova da relação jurídica entre as partes, de rigor o acolhimento do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Quanto ao dano moral, patente sua ocorrência no caso em comento, porquanto a falha na prestação do serviço desgastou a imagem da autora ante a publicidade negativa da restrição indevida, o que por si só já é apto a caracterizar a hipótese de dano in re ipsa, sendo desnecessária, neste caso, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai a partir da verificação da própria conduta ilícita (o

próprio fato já configura o dano).

Nesse passo, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 mostra-se proporcional e razoável ao abalo sofrido pela autora.”

Com efeito, o apelado não trouxe aos autos prova idônea a demonstrar a existência do contrato do qual teria se originado o débito atribuído à apelante, nem a comprovar inadimplência que embasasse a negativação do nome desta última .

Juntou tão somente cópia das condições gerais dos: “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS E OUTRAS AVENÇAS (DISPOSIÇÕES APLICADAS AO USUÁRIO NA QUALIDADE DE COMPRADOR” (fls. 101/171), “CONDIÇÕES GERAIS PARA A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA PAGSEGURO” (fls. 172/187) e “CONTRATO DO CARTÃO DE CRÉDITO PAGSEGURO” (fls. 188/205), os quais nada informam acerca dos dados da apelante e sequer são dotados de assinatura.

Vê-se, então, que o apelado não conseguiu se desincumbir do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 14, incisos I e II § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do acervo probatório coligido aos autos, não há como escapar à conclusão a que chegou a d. Magistrada de primeira instância, no sentido de que a negativação promovida pelo apelado fora indevida, dada a inexistência de relação jurídica entre as partes a justificá-la.

Nesse sentido, o Enunciado nº 24 da 3ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

“Enunciado nº 24 – I – A ausência de relação jurídica entre as partes desautoriza a inscrição no cadastro de inadimplentes. II – Responde pelo ato aquele que promoveu a inscrição em razão de negligência e/ou do risco inerente a sua atividade (art. 927, parágrafo único, CC), independentemente da atuação de terceiro fraudador. III – A indevida inscrição, por si só, gera indenização por dano moral, dispensada a prova do abalo à honra e à reputação do lesado.”

Portanto, quanto à ocorrência de danos morais (dano-evento), uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude da negativação, é impossível negar que a apelante tenha sofrido danos morais, sendo reconhecida a natureza de danos morais “*in re ipsa*” diante do flagrante defeito do serviço bancário.

No que concerne ao arbitramento do “*quantum*” da indenização por danos morais (dano-prejuízo), esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a indenização por danos morais deve constituir compensação para a vítima e pena para que o agente causador do ilícito não reincida, sem acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, tendo em vista que a apelante sofreu restrição do crédito, mantém-se, como razoável e proporcional, a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrada na r. sentença combatida.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada”. Irresignação autoral contra a r. sentença de parcial procedência. Inadmissibilidade. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DA AUTORA QUANTO À MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Descabimento no caso concreto. Ausência de fato excepcional que justifique alteração do valor fixado em Primeiro Grau. Mantida a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Precedentes desta Colenda Câmara. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE QUE IMPEDE NOVAS NEGATIVAÇÕES. Desnecessidade de pronunciamento expresso acerca de referido. Anotações excluídas no decorrer do processo. RECURSO DESPROVIDO.” (Ap. Civ. nº 1008133-04.2023.8.26.0068; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ernani Desco Filho; j. em: 19/09/2024)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual e débito c.c. cancelamento de negativação e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado. Impossibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do recurso de apelação (art. 1.012, § 3º, do CPC). 2. Fraude bancária. Contratação de cartão de crédito. Banco réu que não comprovou a celebração de contrato de cartão de crédito

*pela parte autora, ônus que lhe incumbia, visto que a vítima não poderia demonstrar fato negativo. Parte ré que deve ser responsabilizada pela ação de fraudadores, que sequer poderia ser caracterizada como fortuito interno, mas sim como falta de adoção de mecanismo hábeis a prevenir fraudes. 3. Dano moral. **Negativação indevida. Valor da indenização fixado em R\$ 3.000,00 pela sentença que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.**” (Ap. Civ. nº 1095255-90.2022.8.26.0100; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des.: Elói Estevão Troly; j. em: 19/06/2024).*

*“APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO – NEGATIVAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGATIVAÇÃO - Banco réu inseriu indevidamente o nome do autor em cadastro de maus pagadores - Dano moral configurado "in re ipsa" – Redução do "quantum" indenizatório – Cabimento – Banco réu que solucionou a questão de forma administrativa após o autor tomar conhecimento do apontamento e ajuizar a presente demanda - **Indenização reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**” (Ap. Civ. nº 1057531-18.2023.8.26.0100; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sergio Gomes; j. em: 23/04/2024).*

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO

– *Débito não reconhecido. Apontamento em cadastro de inadimplentes. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Instituição financeira que não comprovou a origem lícita da dívida. Correto acolhimento da pretensão declaratória. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. **Indenização arbitrada de maneira adequada às circunstâncias dos autos (R\$ 3.000,00), não comportando a pretendida redução. Recurso desprovido**”. (Ap. Civ. nº 1012803-05.2023.8.26.0224; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Rel. Rosana Santiso; j. em: 30/08/2024)*

“**APELAÇÃO. Serviços Bancários. Negativação indevida. Danos morais configurados e fixados em R\$ 3.000,00. Pedido de majoração do quantum indenizatório em sede de apelação. Valor de indenização que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Honorários mantidos, ante a mínima sucumbência. Recurso não provido.**”

(Ap. Civ. nº 1078474-56.2023.8.26.0100; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Rel.: Mara Trippo Kimura; j. em: 14/08/2024)

Desse modo, fica mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado pelo d. Juízo “a quo”.

No mais, requer a apelante a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor da causa ou, subsidiariamente, a aplicação da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

De fato, o pagamento dos honorários deve refletir não apenas a complexidade do feito, mas também o zelo e a diligência do trabalho realizado pelo advogado. Embora, na hipótese vertente, a causa não apresente elevada complexidade, o montante fixado na primeira instância parece insuficiente para reconhecer de maneira adequada as tarefas realizadas pelo i. causídico durante todo o processo.

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. O artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (CPC), exige que os honorários sejam fixados de maneira equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado.

A respeito da adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, essa é imprópria para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

“Apelação. Ação para cancelamento de cartão de

crédito consignado. Procedência. Honorários advocatícios fixados em R\$600,00. Ausência de efeito vinculante da Tabela de Honorários da OAB, mas meramente referencial. Honorários advocatícios majorados para R\$850,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, e entendimento do C. STJ. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível nº 1023728-62.2023.8.26.0482; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Roberto Mac Cracken; j. em: 29/05/2024)

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Juros abusivos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Contrato firmado após 30 de março de 2.021. Precedente do E. STJ (EAREsp 676608/RS). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. Valor mantido, considerando o grau de complexidade da demanda. Recurso provido em parte”.** (Apelação Cível nº 1003382-62.2023.8.26.0071; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Márcio Teixeira Laranjo; j. em: 13/12/2023)*

Na espécie, resta evidente que o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação é insuficiente para remunerar condignamente o patrono da apelante.

Assim, de rigor a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (CPC), que prevê o seu arbitramento por “*apreciação equitativa*”, observando-se os parâmetros do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma.

Nesse sentido, considerando-se o grau de zelo do profissional (art. 85, § 2º, I, do CPC); o lugar da prestação do serviço (art. 85, § 2º, II, do CPC); a natureza e a importância da causa (art. 85, § 2º, III, do CPC); bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), arbitra-se como remuneração condigna o valor de R\$ **1.000,00 (um mil reais)** a título de honorários advocatícios.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator